



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 422.984 - SP (2017/0283559-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : SOLANGE MARIA PINTO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TALITA CAROLINE MARANGONI (PRESO)
PACIENTE : ELISANGELA DE PAULA LOPES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a variedade, a natureza especialmente destrutiva das drogas - cocaína e *crack* - e a considerável quantidade do entorpecentes apreendidos com o grupo - 32 papéletes de cocaína pesando 10,6g, 30 papéletes de *crack* com peso de 21g, e 28 tabletes de maconha pesando 205g -, o que demonstra a necessidade da prisão como forma de garantia da ordem pública.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 422.984 - SP (2017/0283559-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : SOLANGE MARIA PINTO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TALITA CAROLINE MARANGONI (PRESO)
PACIENTE : ELISANGELA DE PAULA LOPES DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de TALITA CAROLINE MARANGONI e ELISANGELA DE PAULA LOPES DOS SANTOS contra acórdão da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2176669-78.2017.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que as pacientes foram presas em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, sendo que a prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 16/24):

Habeas Corpus. Associação para o tráfico de drogas e tráfico de drogas. Pedido de revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e prova da existência do crime. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

No presente *writ*, a impetrante alega que as decisões que decretaram/mantiveram a segregação carecem de fundamentação idônea. Afirma que *não se fala nenhuma palavra sobre qualquer situação fática a ensejar a prisão preventiva do réu, além da gravidade abstrata do delito* (e-STJ fl. 11), de modo que se trataria de punição antecipada. Por outro lado, destaca a ausência de exame da aplicabilidade das medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a revogação da prisão das pacientes.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 81/82.

Informações às e-STJ fls. 88/112 e 129/165.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 119/127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 422.984 - SP (2017/0283559-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se a revogação da prisão preventiva das pacientes, acusadas dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No caso, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva com base nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes fundamentos (e-STJ fls. 25/28):

*Pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito que: VISTOS. ELISANGELA DE PAULA LOPES DOS SANDOS, WALLAMU DE ALMEIDA SANTOS E TALITA CAROLINE MARANGONI foram presos e autuados em flagrante delito acusados d prática de crimes da Lei 11.343/2006 (33, 'caput' e 35. ambos da Lei 11.343/2006). pel Polícia Civil Especializada (DISE). O auto correspondente foi presidido pela autoridade policial, inquiridos condutor, testemunhas e interrogados os indiciados, assistidos por advogada única. Remetidos os autos para Juízo, distribuídos para esta E. Primeira Vara Criminal, em audiência de custódia, apresentados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, foi inquiridos os indiciados. Presente à audiência defensora constituída, única e o Representante do Ministério Público. Ao final, requestou o Ministério Público a conversão da prisão em flagrante em convertida: os indiciados, pela advogada constituída requerem a concessão de liberdade provisória ou relaxamento das prisões. Tornando ao Ministério Público, discordou ele da prisão domiciliar, fundamentadamente. DECIDO. O artigo 282 do Código de Processo Penal impõe a aplicação de medidas cautelares, como regra, excepcionando a sua incidência em crimes certos ou hipóteses igualmente previstas (artigo 323, I a III: 324,1, II e IV; 313, I, II, III e parágrafo único, todos do Código de Processo Penal). Visa a nova modificação processual, para atingir aos seus objetivos, a adequação da medida á gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, I c II do Código de Processo Penal). Nestes autos, a indiciada está sendo acusado pela prática de crime grave, tráfico de drogas, com possibilidade de inserção de alentada quantidade de droga em estabelecimento penitenciário local, o que foi frustrado pela prisão em flagrante, crimes equiparados ao hediondo. Não se olvida que a gravidade da infração é motivação bastante para a manutenção do decreto preventivo. Já se pontuou que a garantia da ordem pública deve visualizada, fundamentalmente, pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (...) Deve-se, também, visar a garantia da eficaz aplicação da lei penal, aqui considerada a possibilidade palpável de o Estado impor sanção mercê da prática comprovada de ilícito penal. **As novas disposições processuais introduzidas no Código de Processo Penal, agora expressamente, prevêem a gravidade da infração como fundamento suficiente para o decreto da prisão preventiva, o que faz quando pondera sobre a conveniência da aplicação de medidas cautelares** (artigo 282, II do Código de Processo Penal). E inclui, também expressamente, o crime de tráfico de drogas como suficiente para excluir a concessão de fiança (artigo 323, II do Código de Processo Penal). A jurisprudência do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal já considerava a gravidade da infração como razão bastante para a prisão preventiva: (...). A mera primariedade e endereço certo não bastam para a concessão de benesse processual (liberdade provisória, com ou sem fiança - art. 310. III e 321, ambos do Código de Processo Penal), ausente qualquer elemento determinante do relaxamento da prisão em flagrante (artigo 310.1 do Código de Processo Penal). (...) **Os indiciados foram presos após detida investigação pela Delegacia Especializada, com campana e efetiva apreensão de drogasm variedade e quantidade, com indicativos, capitulados provisoriamente, também associação para o tráfico.** Não há qualquer irregularidade na prisão em flagrante de cada agente. A manutenção da prisão, convertido o flagrante em prisão preventiva, é por isso a única medida que se ajusta à hipótese.

O Tribunal a quo, por sua vez, assim se manifestou a respeito do tema (e-STJ fls. 16/24):

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal.

Ora, as pacientes Elisangela de Paula Lopes dos Santos e Talita Caroline Marangoni foram presas em flagrante e denunciadas por infração ao disposto no artigo 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, no dia 22 de agosto de 2017, por volta das 12h30min, na Rua Pica-Pau, nº 173, Jardim dos Lírios, comarca de Americana, juntamente com o corréu Wallamy de Almeida Santos, tinham em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, na sala do imóvel, 12 papелotes de cocaína, com peso de 4g; 15 papелotes de crack; 20 papелotes de cocaína, dentro de um kit de saquinho plástico, com peso de 6,6g e 3 kits plásticos com 15 papелotes de crack, cada, totalizando (incluindo os 15 papелotes referidos acima) o peso de 21g; na garagem. 3 kits plásticos cada um contendo 28 tabletes de maconha, com peso de 205g; e, no quarto do mesmo imóvel, R\$127,00 em dinheiro e embalagens para acondicionar drogas, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, ainda, que as pacientes se associaram entre si e com o corréu Wallamy de Almeida Santos, para praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas (fls. 85/87).

Embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do habeas corpus, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria razoavelmente sérios.

Ademais, ao contrário do que alega a ilustre impetrante a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante das pacientes (fls. 223/226 dos autos da ação penal digital disponível para consulta no sítio eletrônico deste E. Tribunal), bem assim aquelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que indeferiram os pleitos liberatórios (fl. 89 e 90), encontram-se satisfatoriamente fundamentadas, não havendo dúvida de que se encontra justificada a custódia preventiva das pacientes para a garantia da ordem pública.

A propósito, merece atenção, a esse respeito, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau quando da decretação da prisão preventiva: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, não há como negar que recaindo sobre as pacientes a acusação de associação ao tráfico e tráfico de significativa quantidade e variedade de drogas — maconha, cocaína e crack, sendo esta última a droga de maior incidência, atualmente, causadora de dependência química rápida e danos irreversíveis, que podem levar o usuário à morte em pouco tempo de uso -, a prisão processual para garantia da ordem pública se faz imprescindível, não se revelando eficaz nenhuma outra medida que não seja a segregação cautelar.

De fato, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Ora, se as rés colocam em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, sobretudo no caso dos autos em que desponta a periculosidade das condutas atribuídas às pacientes.

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade do fato delituoso e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que as acusadas não possam merecer os benefícios legais. De ato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de pessoas com tendência para o cometimento de delitos graves — gravidade concreta, frise-se -, como aqueles tratados nestes autos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais.

Cumprido verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se, ainda, que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório das pacientes na decisão e no acórdão transcritos.

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a variedade, a natureza especialmente destrutiva das drogas - cocaína e *crack* - e a considerável quantidade do entorpecentes apreendidos com o grupo - 32 papelotes de cocaína pesando 10,6g, 30 papelotes de crack com peso de 21g, e 28 tabletes de maconha pesando 205g -, o que demonstra a necessidade da prisão como forma de garantia da ordem pública.

Nesses sentido, o *Supremo Tribunal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública* (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, Publicado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6/4/2016, grifei).

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar que, "embora primária a autuada", "a prática delitiva envolve[ndo] três adolescentes [...] denota a maior reprovabilidade da conduta", bem como que "[a apreensão de] significativa quantidade de maconha [...] indica a maior gravidade dos fatos".

3. Habeas corpus denegado. (HC 363.340/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela natureza e variedade das drogas apreendidas -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"02 porções de maconha, com peso bruto aproximado de 4g, 1,5g de crack, dividida em porções, e 39 porções de cocaína, com peso bruto aproximado de 63g" -, circunstâncias que demonstram a necessidade da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC 376.883/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VARIEDADE E NATUREZA MAIS NOCIVA DE DUAS DAS SUBSTÂNCIAS CAPTURADAS. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA PREVENTIVA COM O MODO DE EXECUÇÃO IMPOSTO NO ÉDITO REPRESSIVO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito indicativo do periculum libertatis, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

3. A variedade de material tóxico apreendido - cocaína, crack e maconha -, bem como a natureza altamente danosa das duas primeiras substâncias citadas, são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - em local conhecido como ponto de venda de drogas, tendo sido encontrada considerável quantia em dinheiro -, denotam a periculosidade social do agente e o maior envolvimento com a traficância, autorizando a constrição a bem da ordem e saúde pública.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para preservar a ordem e saúde pública.

6. Necessário, contudo, adequar a prisão processual com o modo de execução intermediário aplicado na sentença, sob pena de estar-se impondo aos condenados modo mais gravoso tão somente pelo fato de terem optado pela interposição de apelo.

7. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante - o semiaberto. (HC 351.879/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016).

Lado outro, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *Ordem denegada.* (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei)

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0283559-6

HC 422.984 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089980720178260019 20170000818753 21766697820178260000 89980720178260019

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SOLANGE MARIA PINTO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TALITA CAROLINE MARANGONI (PRESO)
PACIENTE : ELISANGELA DE PAULA LOPES DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.